

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

MARIANA MARIZ QUEIROGA PEDROSA

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO, FACULTATIVO A PARTIR DA LEI  
Nº. 10.792 DE 2003 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, EM FACE DOS  
CRIMINOSOS PSICOPATAS.

SOUSA

2014

MARIANA MARIZ QUEIROGA PEDROSA

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO, FACULTATIVO A PARTIR DA LEI  
Nº. 10.792 DE 2003 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, EM FACE DOS  
CRIMINOSOS PSICOPATAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Msc. Carla Rocha Pordeus

SOUSA

2014

MARIANA MARIZ QUEIROGA PEDROSA

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO, FACULTATIVO A PARTIR DA LEI  
Nº. 10.792 DE 2003 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, EM FACE DOS  
CRIMINOSOS PSICOPATAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Carla Rocha Pordeus

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Carla Rocha Pordeus

---

Examinador interno

---

Examinador externo

## DEDICATÓRIA

Ao meu Deus.

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, professora Carla Rocha Pordeus, pelo auxílio, acompanhamento, sugestões e disponibilidade ofertados durante a construção desse trabalho.

Ao meu Deus e Senhor, Jesus Cristo, pois “Até aqui nos ajudou o Senhor”. 1 Samuel 7:12.

Aos meus pais, pela minha vida, por todo o afeto para mim doado e por todo o investimento em minha educação, muito obrigada.

Ao meu marido, Francisco Neto, pelo seu carinho, amor e companheirismo.

À minha irmã, Fernanda, pelo seu auxílio e irmandade, nos momentos difíceis.

À toda minha família, os meus sinceros agradecimentos.

Aos meus amigos (a) s da faculdade, intitulados carinhosamente de “friends”, por vivenciarem comigo todas as etapas desse curso de direito, pelas risadas, e pelo bom humor, característico, que conseguiram transformar até os momentos mais difíceis em piada e motivo de riso.

## RESUMO

O presente trabalho tem o fim precípua examinar o campo de estudo dos criminosos psicopatas. Os crimes cometidos por criminosos com características psicopáticas se diferenciam dos demais pelos requintes de crueldade e violência e pelo gigantesco dano a sociedade. Por meio do método de abordagem dedutivo, e, fazendo uso de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, com método de procedimento histórico-evolutivo e exegético jurídico, busca-se demonstrar que no sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há a solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto, pois, se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. A alteração da LEP, com a edição da lei nº. 10.792/ 2003, será objeto de estudo e análise deste trabalho também, posto que prejudicou o processo de individualização da pena, quando vinculou o magistrado a conceder ou negar benefícios penais de progressão de regime, anteriormente, precedido de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, e atualmente, mediante a simples apresentação de um ténue atestado de comprovação de bom comportamento emitido pelo diretor do estabelecimento penal.

**Palavras-Chave:** Psicopatia. Criminoso Psicopata. Exame Criminológico Facultativo.

## ABSTRACT

This work has the primary purpose examine the field of study of psychopathic criminals. The crimes committed by criminals with psychopathic characteristics are different from others by the refinements of cruelty and violence and massive damage to society. Through the method of deductive approach, and making use of literature and case study, a method of historical-evolutionary and exegetical legal procedure, we seek to demonstrate that the Brazilian prison system there is a diagnostic procedure for psychopathy when there is a request for benefits, reduced sentences or to judge whether the prisoner is fit to serve his sentence on a semi-open system, for if such procedures were used within the Brazilian prisons certainly psychopaths would be trapped for longer and rates recurrence of violent crimes would decrease significantly. Changing the LEP, with the enactment of the law. 10.792 / 2003, will be the object of study and analysis of this work too, since it undermined the process of individualization of punishment, when you linked the magistrate to grant or deny benefits criminal regime progression previously preceded the opinion of the Technical Committee on Classification and the criminological examination, and currently, on presentation of a certificate of tenuous evidence of good conduct issued by the director of the correctional facility.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Psychopath. Optional Criminological Examination.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIações**

CF- Constituição Federal

CID -10- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde.

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CTC- Comissão Técnica de Classificação

LEP- Lei de Execução Penal

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

O algoz e suas seis vítimas.....	45
----------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DAS PENAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS</b> .....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	13
2.2 FUNDAMENTOS E FINALIDADES ATUAIS DAS PENAS.....	16
2.2.1 Função retributiva da pena .....	16
2.2.2 Função preventiva da pena .....	17
2.2.3 Função reeducativa da pena .....	17
2.3 TIPOS DE PENAS .....	18
2.3.1 Penas Privativas de Liberdade.....	18
2.3.2 Penas Restritivas de Direitos .....	19
2.3.3 Penas de Multa .....	20
2.4 MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	21
2.5 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE ...	22
2.5.1 Regime Fechado .....	233
2.5.2 Regime Semi-Aberto .....	24
2.5.3 Regime Aberto .....	25
2.6 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME .....	26
<b>3 ANÁLISE SOBRE O CRIME: CRIMINOLOGIA, EXAME CRIMINOLÓGICO E CONCEITO DE CRIMINOSO PSICOPATA</b> .....	28
3.1 CRIMINOLOGIA.....	28
3.2 EXAME CRIMINOLÓGICO .....	31
3.3 CRIMINOSO PSICOPATA .....	34
3.4 CASOS REAIS DE CRIMES COMETIDOS POR INDIVÍDUOS PSICOPATAS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL .....	39
<b>4 A REINCIDÊNCIA DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS E AS CRÍTICAS X OS BENEFÍCIOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASO CONCRETO</b> .....	42
4.1 ANÁLISE DE CASO CONCRETO.....	42
4.2 AS CRÍTICAS X OS BENEFÍCIOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO .....	46
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que a pena é o instrumento do qual o Estado dispõe para sancionar o indivíduo pelas condutas violadoras de bens jurídicos tutelados. De acordo com a teoria mista ou unificadora, duas são as finalidades da pena, quais sejam retribuir e prevenir eventuais infrações. No caso dos criminosos psicopatas, que não demonstram nenhum grau de arrependimento, remorso, sensibilidade ou reflexão dos seus atos delituosos, resta um tanto comprometida a eficácia da pena, bem como, resta necessária uma verificação mais apurada e específica do criminoso, em caso de progressão de regime.

O presente trabalho terá o fim precípua examinar o campo de estudo dos criminosos psicopatas. Os crimes cometidos por criminosos com características psicopáticas se diferenciam dos demais pelos requintes de crueldade e violência e pelo gigantesco dano a sociedade. Tornar-se-á imprescindível expor que o grande diferencial destes criminosos em pauta, consiste no fato de que não demonstram nenhum grau de arrependimento, remorso, sensibilidade ou reflexão dos seus atos delituosos, posto que, quando comparados com os criminosos menos violentos, demonstra-se que a reincidência dos autores de crimes de baixa periculosidade é menor, pois estes crimes são mais influenciados por circunstâncias da vida que por fatores psicológicos.

A alteração da LEP, com a edição da lei 10.792/ 2003, será objeto de estudo e análise deste trabalho também, posto que, prejudicou o processo de individualização da pena, quando vinculou o magistrado a conceder ou negar benefícios penais de progressão de regime, anteriormente, precedido de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, e atualmente, mediante a simples apresentação de um ténue atestado de comprovação de bom comportamento emitido pelo diretor do estabelecimento carcerário, delegando desta maneira, os rumos da execução penal brasileira a um órgão administrativo do poder executivo, perdendo seu aspecto jurisdicional.

Nesse contexto, como exposto que o exame criminológico não é mais pressuposto para progressão de regime. Uma reflexão será pertinente, sobre o sistema de execução penal brasileiro, que não possui um procedimento de

diagnóstico para a psicopatia, quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar, eficientemente, se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto.

No segundo capítulo, antes de analisar os criminosos psicopatas e a faculdade do exame criminológico para a progressão de regime, que serão o foco de estudo desse trabalho, far-se-á necessário fazer uma análise histórica sobre as penas, desde a antiguidade até os dias atuais, além de, compreender os fundamentos que as justificam e tomar ciência de quais são os tipos de penas existentes no Brasil, além de, inteirar-se sobre os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, tanto quanto, os pressupostos para a progressão e regressão de regime são essenciais.

O terceiro capítulo consistirá no ápice desse estudo, uma vez que, será dado início ao estudo da criminologia, que é uma ciência investigativa do crime, do exame criminológico e as consequências da sua alteração, e por fim, perscrutar-se-á o mundo dos criminosos psicopatas, apontando suas características peculiares e diferenciadas dos criminosos comuns, relatando os crimes, bárbaros e reais, cometidos por estes indivíduos portadores desse transtorno de personalidade, que causam grande repercussão e impacto na sociedade brasileira.

No quarto e último capítulo será examinado um caso concreto de um assassino em série, que ocorreu após a abolição do exame criminológico como pressuposto para a obtenção da progressão de regime e que causou muita celeuma e debate no mundo jurídico e por oportuno que se torna, será abordado algumas opiniões e ponderações de operadores do direito na época dos fatos. Além do mais, será feita, também, uma confrontação entre as críticas e as vantagens do exame criminológico.

## 2 DAS PENAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

O presente capítulo é dedicado às penas para uma análise histórica e o estudo dos pressupostos que a justificam, uma vez que, antes de analisar o crime e os criminosos psicopatas que são o objetivo desse trabalho, imprescindível se torna, compreender como surgiu a pena, quais são os tipos de penas existentes no Brasil e quais os seus regimes de execução.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao se examinar a história e a doutrina, segundo aduz Greco (2011), o exemplo mais antigo e clássico, conhecido pela humanidade e principalmente pela a sociedade ocidental cristã sobre sanção, pena ou castigo encontra-se na Bíblia sagrada, que relata que quando Deus criou o mundo e pôs Adão e Eva no Jardim do Éden, ordenou que eles teriam total liberdade para comer o fruto de todas as árvores, mas que somente o de uma única árvore, denominada a árvore da ciência e do mal, não poderiam comer, pois seriam castigados. Acontece que, eles transgrediram essa norma divina e como castigo foram expulsos do paraíso.

Percebe-se que os homens mais primitivos, extintivamente e como forma de sobrevivência, foram agrupando-se e formando comunidades (Mirabete, 2010). É fato que em um ambiente onde se contrapõe uma vontade prejudicial de um indivíduo com o bem comum da coletividade, surgiria conflitos e por consequência castigos que se assemelhavam às penas, mas, que são apenas um marco histórico rudimentar do que atualmente é conhecido como sanção, no sentido técnico-jurídico, que se fundamenta no poder-dever punitivo do Estado.

Na fase conhecida como vingança privada, predominava a ideia de que era legítimo retribuir a morte com outra morte, da família do inimigo, para causar o mesmo ou maior sofrimento. Famílias e clãs tinham isso como a noção do justo e correto. Dessa mentalidade da época surgiu a lei de talião, contida no Código de Hamurabi, e conhecida pela famigerada frase “olho por olho, dente por dente” que estabeleceu a noção de reciprocidade e retribuição, ou seja, estabeleceu o limite

para evitar excessos. Por exemplo, se um homem matasse a mulher de outro, a mulher do assassino poderia ser morta, como direito de justiça e vingança sobre a pessoa que causou o dano.

No Oriente antigo, segundo a visão de Nucci (2010), a punição revestia-se do status da vontade de Deus, de caráter nitidamente religioso e como uma forma de acalmar o seu furor e ira, por isso as punições geralmente eram exercidas por Sacerdotes.

No Direito Penal Hebreu, de cunho religioso e espiritual, o conceito de crime e pecado se confundia e tinha o mesmo significado. Decálogo ou dez mandamentos, como é conhecido, teriam sido ditados por Deus e escritos e externados por Moisés, no Monte Sinai. Atualmente está contido na Bíblia, em seus primeiros cinco livros: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. (Silva, 2009)

Na Grécia antiga, como também, no Império Romano a pena tinha o caráter intimidativo, repressivo e principalmente o cunho sacro, com predominância dos castigos corporais, açoites, mutilações e as penas de morte (Mirabete, 2010).

A Lei das Doze Tábuas foi, notoriamente, um grande progresso para a civilização Romana, reconhecida como uma de suas primeiras leis. Marcou a transição de um direito nitidamente consuetudinário para um direito romano escrito, através de leis e recebe esse nome, pois foi afixada em doze tábuas de madeiras, posteriormente, acrescidas de mais duas (Nucci, 2010).

Os germanos era um povo predominantemente nômade, divididos em tribos e unidos por um ancestral comum. O Direito Penal Germânico tinha cunho consuetudinário e se particularizou pela composição, que representava o dever de reparar o dano sofrido com certa importância em pecúnia, para evitar as mortes entre os clãs e famílias envolvidas nos conflitos.

O Direito Penal Canônico surgiu na Idade Média com o fortalecimento da Igreja Católica e nesse período o poder e a religião estavam demasiadamente ligados e a heresia era considerada um crime contra o Estado. Os tribunais da Santa Inquisição perpetuaram o caráter sacro da pena e utilizavam-se da tortura para extrair a confissão dos acusados e puni-los publicamente, de forma exemplar, com medidas cruéis e bastante sofrimento e suplício (Nucci, 2010).

Insatisfeito com as finalidades das penas, que até então, se resumiam no amedrontamento e na atemorização, Cesare Bonesana, conhecido como o Marquês de Beccaria, entre os filósofos e juristas da época, deu sua valorosa contribuição

para revolucionar o intuito das sanções, através da sua influente obra “Dos Delitos e das Penas”. Beccaria foi contrário à pena de morte, à tortura e às penas cruéis, e a sua obra revolucionou o direito penal pelo carácter humanitário, pela ideia de proporcionalidade entre o delito e a pena executada, como também, pela militância de que as penas devem ser fixadas por leis, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las tais como postas.

De acordo com o pensamento de Beccaria (1764, p.34):

Quando as leis forem fixas e literais, quando só confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para decidir se tais atos são conformes ou contrários à lei escrita, quando, enfim a regra do justo e do injusto, que deve dirigir em todos os seus atos o ignorante e o homem instruído, não for um motivo de controvérsia, mas simples questão de fato, então não mais se verão os cidadãos submetidos ao jugo de uma multidão de pequenos tiranos[...]

De acordo com o entendimento de Greco (2010), somente com o início do Iluminismo e da propagação de suas ideias, que consistiam na racionalização e na disseminação do conhecimento crítico, combatendo a tirania do Estado e da Igreja, que eram resquícios nefastos da Idade Média, houve a modernização do Direito Penal, através de filósofos como, Rousseau, Voltaire, Montesquieu, Hommel, Diderot, entre outros. Consagra-se o pensamento iluminista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A pena ganha a característica de utilidade e destina-se a prevenir delitos e não somente castigar.

Greco (2010, p. 464) aduz ainda que:

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis.

Atualmente, em um Estado Constitucional de Direito, embora este possua o poder-dever de aplicar uma sanção ao indivíduo que, violando o ordenamento jurídico penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, consagrados em nossa Constituição Federal.

## 2.2 FUNDAMENTOS E FINALIDADES ATUAIS DAS PENAS

Para toda ação há uma reação, segundo a lei de Newton ou princípio da ação e reação, consagrado na física. E para o Direito Penal essa premissa também é aplicável, no sentido de que, para toda ação delituosa há uma reação do Estado, com o fim de garantir a paz social, através da aplicação de uma pena.

A pena é o efeito jurídico decorrente de um crime ou contravenção penal, assim considerada toda ação ou omissão tipificada como tal no Código Penal, que se impõe à pessoa que o cometeu, através de restrições de direitos, após o devido processo legal e excluídas as hipóteses que excluem à ilicitude do ato.

Segundo Nucci (2009, p.58):

Inicialmente, em visão abrangente, há seis fundamentos para a existência da pena: a) denúncia: fazer com que a sociedade desaprove a prática do crime; b) dissuasão: desaconselhar as pessoas de um modo geral e, particularmente, o próprio criminoso à prática delitiva; c) incapacitação: proteger a sociedade do criminoso, retirando-o de circulação; d) reabilitação: reeducar o ofensor da lei penal; e) reparação: trazer alguma recompensa à vítima; f) retribuição: aplicar ao condenado uma pena proporcional ao delito cometido.

Como se trata de uma sanção penal, no sentido técnico-jurídico, que se fundamenta no poder-dever de punir do Estado, através do Poder Judiciário, a pena possui atualmente três funções que justificam a sua aplicabilidade: retributiva, preventiva e reeducativa.

### 2.2.1 Função retributiva da pena

Consiste que a pena deve ser proporcional ao dano causado e ao injusto culpável, como um princípio limitativo e jamais se assemelhando a uma espécie de vingança social, posto que serve para validar a legitimidade da norma e a reafirmação da ordem jurídica sobre a vontade individual de cada membro da sociedade e confirmar a importância do bem jurídico lesado.

Nucci (2011, p.996) afirma que:



Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Portanto, de acordo com a função retributiva da pena, esta consiste em uma retribuição do mal injusto praticado pelo infrator da lei.

### 2.2.2 Função preventiva da pena

Possui o fito de coibir a possibilidade remota de reincidência dos apenados na prática futura de delitos e até mesmo, como medida exemplar, para desestimular a prática de crimes por toda a sociedade.

Sobre a função preventiva da pena Capez (2010, p.385) aduz que:

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

Sendo assim, a função preventiva da pena consiste na intimidação para evitar novas práticas de crimes, tanto pelo infrator, como pela sociedade.

### 2.2.3 Função reeducativa da pena

A pena teria a função de disciplinar e instruir o criminoso, como uma forma pedagógica de recuperação dos valores consagrados na Ordem Social e desprezados por este quando na prática do crime. Com o fito de reinseri-lo, posteriormente, na sociedade, sem que o mesmo volte a delinquir.

## 2.3 TIPOS DE PENAS

A pena deve estar prevista em lei vigente, não se admitindo que seja cominada em regulamento ou ato normativo infralegal, como também, a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX).

No ordenamento jurídico brasileiro não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas (CP, art. 75), de trabalho forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

Sobre a pena, Silva (*apud*, Mirabete, 2010, p.232) afirma que:

De qualquer forma, é certo que a individualização, personalização e humanização da pena são garantias criminais repressivas impostas pela ciência e pela técnica, assegurando ao homem delinquente o tratamento mais justo possível. São, portanto, princípios fundamentais da pena, assegurados em normas constitucionais e imprescindíveis para que o direito penal alcance os objetivos a que se propõe.

O artigo 32 do Código Penal brasileiro descreve as espécies de penas, que são: a) as privativas de liberdade; b) restritivas de direitos e c) de multa.

### 2.3.1 Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade estão divididas em penas de reclusão e de detenção.

O artigo 33 do Código Penal prevê a diferenciação entre as penas de reclusão e detenção, baseado na ideia de individualização da pena, conforme o artigo 5º, XLVIII, da nossa Carta Magna que aduz: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que, a pena de detenção, deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado.

Portanto, a distinção entre elas é puramente formal e diferenciada apenas no regime de cumprimento da pena.

O artigo 33, parágrafo segundo, alíneas A; B e C, do Código Penal, aduz *in verbis*:

§ 2.º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime aberto.
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto.

É oportuno mencionar que a Lei das Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples.

### 2.3.2 Penas Restritivas de Direitos

De acordo com o princípio da proporcionalidade das penas, que declara que as penas não podem ser superiores ao grau de responsabilidade pela prática do ato; o cerceamento da liberdade somente se justifica para os crimes mais graves e de maior potencial ofensivo, portanto, as penas restritivas de direitos surgem como soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

As penas restritivas de direitos, com fulcro no artigo 43 do Código Penal, são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Segundo o artigo 44; incisos I,II e III do Código Penal:

Art.44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I-Aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;  
II-O réu não for reincidente em crime doloso;  
III-A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares. (art.147 da LEP)

### 2.3.3 Penas de Multa

A pena de multa pode ser imposta de forma abstrata como sanção principal para um delito específico, como também ser alternativa ou cumulativa com a pena privativa de liberdade.

A pena pecuniária consiste em uma tendência da política criminal contemporânea, demonstrando-se mais eficiente e humanitária para os crimes de menor magnitude do que as penas privativas de liberdade, que só se justificam para crimes graves, como também, torna-se menos dispendiosa para o Estado.

Segundo o art. 49, § 1º e § 2º do Código Penal:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.  
§ 1º. O valor do dia multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.  
§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Para que a pena privativa de liberdade possa ser substituída pela prestação pecuniária, não há necessidade de ter ocorrido um prejuízo material, podendo ser aplicada nas hipóteses em que a vítima sofra um dano moral, posto que, houve a consagração constitucional do dever de indenizar o dano moral quando a ofensa

atingir bens personalíssimos (art 5º, V e X da CF), independentemente da provocação de um dano material.

## 2.4 MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança se assemelha com a pena, pois trata-se de uma sanção penal, na opinião de Capez (2010) , restringindo direitos e é imposta pelo Estado para o imputável ou semi-imputável que praticou um crime e que demonstra periculosidade e a possibilidade de delinquir novamente. Consiste em uma medida preventiva que visa o tratamento para um criminoso em estado patológico.

Sobre a diferença entre a medida de segurança e as penas, Mirabete e Fabbrini (2010; p. 347) aduzem:

O fundamento da aplicação da pena reside, porém, na culpabilidade, enquanto a medida de segurança assenta na periculosidade, que, na expressão de Hungria, é um estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de antissociabilidade ou, como explica Plácido e Silva, é a que se evidencia ou resulta da prática do crime e se funda no perigo da reincidência.

No nosso Código Penal (art. 96, I, II) as medidas de segurança são taxativas e consistem na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (medida detentiva) ou a sujeição a tratamento ambulatorial (medida restritiva).

O artigo 97, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, aduz sobre o tempo da aplicação das medidas de segurança e sobre a perícia médica:

§ 1.º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Para os inimputáveis há a presunção de periculosidade e a respectiva medida segurança a ser aplicada será a internação, como também, será obrigatória esta

quando a pena imposta pelo crime for a de reclusão. Enquanto que, para o semi-imputáveis a periculosidade pode ser reconhecida pelo juiz após uma perícia médica e se o fato é punido com detenção, a medida de segurança cabível será a sujeição a tratamento ambulatorial.

Para os absolutamente imputáveis não é cabível a aplicação de medida de segurança, pois a lei prever para estes a aplicação de pena quando praticam crimes, ainda que demonstrem periculosidade.

Como a aplicação da medida de segurança se justifica na periculosidade e não na culpabilidade; que é o pressuposto e o grande diferencial para a aplicação de pena para os criminosos imputáveis, e como também, a aplicação das medidas de segurança somente são cabíveis aos inimputáveis e semi-imputáveis. Uma reflexão sobre a imputabilidade do criminoso psicopata, que é um portador de um transtorno de personalidade, e a possível aplicação de medida de segurança ou outra medida especial para este tipo de criminoso ao invés de pena é pertinente, com base na sua periculosidade e na prevenção de crimes. Uma vez que os psicopatas mais perigosos, como *serials killers* ou estupradores contumazes, possuem tendência maior de reincidência do que os criminosos comuns, devido a sua natureza impulsiva, a ausência de medo de reprovação e da indiferença em relação às leis e às regras sociais.

## 2.5 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Existem apenas três regimes possíveis de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil, com exceção do regime disciplinar diferenciado para os presos provisórios e condenados (art. 53, V, LEP) e o regime especial que são submetidas as mulheres que cumprem penas privativas de liberdade (art. 37 do Código Penal). São os três regimes: a) regime fechado; que consiste o mais severo de todos e compreende a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, do Código Penal), b) regime semi-aberto; que pressupõe a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, b, do Código Penal) e c) regime aberto;

onde a execução da pena consiste em casa de albergado ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, c, do Código Penal).

### 2.5.1 Regime Fechado

Ao condenado à pena de reclusão, destina-se o cumprimento de regime fechado em penitenciária (art. 87 da LEP). Como também, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado ( art. 33, § 2.º, a, CP) e o criminoso reincidente, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos, deverá cumpri-la inicialmente em regime fechado. (art. 33, § 2.º, b e c).

O artigo 34 do Código Penal prescreve as regras do regime fechado:

Art.34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da pena.

§ 1.º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2.º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3.º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

É importante mencionar que o condenado a pena restritiva de liberdade não pode cumpri-la em regime mais rigoroso do que aquele que lhe foi imposto na sentença condenatória em virtude de negligência do Estado.

No interesse da segurança pública, excepcionalmente, com fulcro na lei nº. 11.671/2008 é permitido à inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, quando a segurança destes estiverem comprometidas em outro estabelecimento penal, ou ainda, em caso de chefes de organizações criminosas. São legitimados para requerer a transferência do preso para o estabelecimento penal de segurança máxima a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

### 2.5.2 Regime Semi-Aberto

A colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. (art. 91 da LEP). Além do que, ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. (art. 33,§ 2.º, b, CP).

Há a possibilidade de alcançar o regime semi-aberto para aquele condenado à pena de detenção que inicie o seu cumprimento inicialmente no referido regime ou pode-se alcançá-lo através da progressão de regime, por ter o sentenciado cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e de acordo com o mérito do condenado (requisito subjetivo), por bom comportamento carcerário, por parecer de Comissão Técnica de Classificação que elabora o programa individualizador adequado ao condenado a cumprir pena privativa de liberdade ou por intermédio de exame criminológico.

O regime semi-aberto é mais benevolente para o preso por proporcionar sua maior integração e convívio com a sociedade, pois os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída do estabelecimento, sem vigilância direta para: a) visitar a família, b) frequentar curso supletivo profissionalizante ou de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do Juízo e C) participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122, I, II, III, da LEP).

O artigo 35, § 1.º, § 2.º, do Código Penal relata as regras do regime semi-aberto:

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1.º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2.º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Como exposto, no regime semiaberto a pena deve ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar, no entanto, pode ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambientes exigidos na penitenciária (arts. 91 e 92 da LEP). São requisitos básicos



das dependências coletivas: a) a seleção adequada de presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena (art. 92, parágrafo único, da LEP).

### 2.5.3 Regime Aberto

O regime aberto caracteriza-se por ser o mais ameno entre todos, onde o apenado exercita a sua auto-organização e a sua capacidade de obediência as normas de regimento de tal regime, sem uma fiscalização rígida e pouca vigilância. O condenado deve-se recolher ao albergue durante o período noturno e nos dias de folga, estando liberado para estudar ou trabalhar fora do estabelecimento, sem nenhum controle severo.

A Casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. (art. 93 da LEP). O albergue deve ser situado em área urbana e ser desprovido de obstáculos que evitem a fuga, além de conter, obrigatoriamente, local adequado para cursos e palestras (art. 94 e 95 da LEP).

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (art. 33, § 2.º, c, CP).

O artigo 36, §1.º e § 2.º do Código Penal prescreve as regras do regime aberto:

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1.º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2.º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

No local onde inexistir Casa do Albergado ou estabelecimento adequado, tem-se deferido ao sentenciado ao regime aberto cumprir a pena em regime domiciliar ou prisão albergue domiciliar, que a princípio só é permitido por lei para os maiores de

setenta anos, aos acometidos de doença grave, aos que possuam filho menor ou deficiente físico ou mental ou para as sentenciadas gestantes. (art. 117 da LEP)

## 2.6 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema progressivo de penas, admitindo-se assim, após o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fixado na sentença condenatória, a transição para regime menos rigoroso. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois critérios: o objetivo; que consiste no cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e o critério subjetivo; que é o atestado de bom comportamento carcerário.

O artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal, aduz:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O legislador, dessa forma, possibilitou ao preso que inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, após preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, poder ser transferido para o regime semi-aberto e da mesma forma, ao apenado que cumpre inicialmente a pena em regime semi-aberto, oportunizou de ser transferido para regime aberto.

O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de um sexto do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime semi-aberto, decretar o juiz a regressão para um dos regimes mais severos.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro também instituiu a hipótese de regressão de regime, onde o sentenciado pode ser transferido para um regime mais rigoroso do qual se encontra, quando praticar fato definido como crime doloso ou

falta grave, ou sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. (art. 118, I, II, III, da LEP).

Com fulcro no artigo 50 da Lei de Execuções Penais, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina; b) fugir; c) possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; d) provocar acidente de trabalho; e) descumprir, no regime aberto, as condições impostas; f) inobservar os deveres previstos à obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem conviva durante à execução do trabalho e g) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de radio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

É oportuno mencionar que houve uma alteração na LEP, pela lei nº. 10.792/2003, e dentre as mudanças, está a suspensão da avaliação do sentenciado, que antes era realizada por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para a progressão de regime do apenado. Desde então, o que é avaliado é apenas o tempo de pena já transcorrido e o comportamento do sentenciado dentro da unidade prisional, fazendo com que se suscite reflexão acerca dessa modificação.

Na opinião de Nucci (2011, p. 1005-1006) essa mudança na progressão de regime foi negativa:

Entretanto, a mudança foi, em nosso entender, péssima para o processo de individualização executória da pena. E nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária.

A submissão do Poder Judiciário aos órgãos administrativos do Executivo não pode jamais ocorrer. Um diretor de presídio não pode ter força suficiente para determinar os rumos da execução penal no Brasil. Fosse assim, transformar-se-ia em execução administrativa da pena, perdendo seu aspecto jurisdicional.

Desta forma, devido a relevância do tema, os reflexos ocasionados pela alteração da LEP com a promulgação da lei nº. 10.792/2003 será objeto de estudo no próximo capítulo, além do aspecto proeminente desse trabalho que é a análise dos criminosos psicopatas.

### **3 ANÁLISE SOBRE O CRIME: CRIMINOLOGIA, EXAME CRIMINOLÓGICO E CONCEITO DE CRIMINOSO PSICOPATA**

O presente capítulo é destinado ao estudo da Criminologia e sua intersecção com ciências afins como a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria Forense, como também é analisado o conceito de exame criminológico e as mudanças na progressão de regime e no processo de execução da pena em consequência da edição da lei nº. 10.792 de 2003 e por fim, perscrutar-se-á um tipo singular de criminosos: os psicopatas, esquadrihando suas características peculiares, tentando adentrar no seu mundo frio, intrigante e pouco explorado.

#### **3.1 CRIMINOLOGIA**

A criminologia é uma ciência autônoma, pois possui objeto de estudo próprio, que consiste na análise do crime, da personalidade do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, porém, não se confunde ou está sujeita ao direito penal, posto que, esta é uma ciência normativa e hipotética, baseada no dever-ser, enquanto que, aquela possui a característica de ser empírica, por se basear nos fatos criminosos, na realidade do crime, nos índices exaustivos de delitos na população e na repercussão e incidência massiva na comunidade.

Filho (2013, p.22-23) menciona sobre a criminologia:

Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado; incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

A diferenciação da Criminologia como ciência, respalda-se no enfoque investigativo do crime, tratando-o como um óbice coletivo e no intuito de saná-lo, esmiúça as suas causas geradoras, as estatísticas de reincidência, os comportamentos multifacetados dos delinquentes, os diferentes graus de periculosidade dos agentes do crime e a repercussão nociva ocasionada na sociedade. Enquanto que, o Direito Penal tem o escopo de sancionar e punir os criminosos que praticam toda ação ou omissão, típica, ilícita, antijurídica e culpável, definida como tal no código penal, com o fito de garantir a paz social e o fortalecimento e respeito ao ordenamento jurídico.

Devido à interdisciplinaridade da Criminologia, há uma evidente intersecção no objeto de estudo entre esta e diversas ciências como a Psicologia, a Psiquiatria, a Sociologia, a Medicina Legal e logicamente o Direito Penal. Na medida em que ocorre uma relação de diretriz, na qual as mencionadas ciências afetam o direito penal e a criminologia, e estas disciplinas afetam com igual intensidade as ciências. Uma vez que, nessa convergência de informações, as áreas de estudo do psiquismo humano se configuram como conhecimento necessário para o auxílio do operador do direito tanto na elaboração das leis, quanto em sua execução, mas principalmente na prevenção de delitos.

Quando surgiu, a criminologia só se preocupava com o crime e as maneiras de explicá-lo, de modo que, não se empenhava com a vítima e o dano por esta sofrido, para tentar de alguma maneira amenizá-lo, bem menos, cogitava a sua reparação. Por outro lado, o Estado também não tinha o fito, atual, de ressocialização do delinquente. Cesare Lombroso, conhecido como o percussor da criminologia, publicou em 1876 o livro “O homem delinquente”, que instaurou a criminologia como ciência acadêmica.

Existiram três Escolas Penais ou Criminológicas: a) Escola Clássica que defendia que a responsabilidade criminal do delinquente levava em conta sua responsabilidade moral e se sustentava pelo livre-arbítrio, inerente ao ser humano; b) Escola Positiva que apregoava que a responsabilidade social decorre do determinismo social e que o delito era uma fenômeno natural e social (fatores biológicos, físicos e sociais) e c) Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã que abordava o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico e fazia a distinção entre imputáveis e inimputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos).

Atualmente, a função primordial da Criminologia é se aprofundar no crime e por ser uma ciência experimental e baseada na observação, o delinquente, a vítima e o controle social ganham igual relevância, para se fazer um prognóstico qualificado e conjuntural sobre o delito.

Maranhão (2012, p. 36) em seu livro “Psicologia do Crime” fez uma classificação sobre os tipos de delitos e os tipos de criminosos:

#### **TIPOS DE DELITOS**

**1.º) Delito ocasional-** Trata-se da personalidade bem constituída e bem formada, socialmente ajustada que, mediante solicitação particularmente forte, rompe lacunarmente o seu equilíbrio e chega à prática anti-social. É evidente que os fatores primários tiveram pouca ou nenhuma participação na dinâmica do ato.

**2.º) Delito secundário ou sintomático-** Atribuível a estado mórbido, convertendo-se num verdadeiro sintoma da doença e com o mesmo valor que os demais, guarda nexos causal com a perturbação referida, seja esta permanente ou transitória.

**3.º) Delito primário ou essencial-** Agora estamos diante de uma “manifestação fundamental do delito pessoal”. Podemos dizer que se trata de agente portador de “defeito de caráter”.

#### **CLASSIFICAÇÃO NATURAL DOS CRIMINOSOS**

**-Criminoso Ocasional:** a) personalidade normal; b) poderoso fator desencadeante e c) ato conseqüente do rompimento transitório dos meios contensores dos impulsos.

**-Criminoso Sintomático:** a) personalidade com perturbação transitória ou permanente; b) mínimo ou nulo fator desencadeante e c) ato vinculado à sintomatologia da doença.

**-Criminoso Caracterológico:** a) personalidade com defeito constitucional ou formativo do caráter; b) mínimo ou eventual fator desencadeante e c) ato ligado à natureza do caráter do agente.

A intersecção entre a Criminologia, o Direito Penal, a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria fica evidente e se torna vantajosa, quando atos configurados como crime, que repercutem no mundo jurídico, são também objeto de análise e estudo dessas ciências afins. Uma vez que, quando a pessoa que pratica o delito apresenta características psicopáticas, todas essas ciências têm o empenho de se aprofundar sobre os fatores que levam ao comportamento delituoso diferenciado, posto que, quando comparado aos demais crimes contumazes contra a pessoa e a vida, se diferenciam pelos requintes de crueldade e violência, características estas patológicas e peculiares de criminosos psicopatas.

### 3.2 EXAME CRIMINOLÓGICO

A individualização da pena foi consagrada pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI e juntamente com os princípios penais da personalidade e da proporcionalidade da pena norteiam o tratamento penitenciário, adequado, para cada preso na execução da pena.

O exame criminológico, previsto no artigo 8º da Lei de Execução Penal, é obrigatório para os condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado e facultativo para os apenados que cumprirão a pena, desde o início, em regime semiaberto e constitui uma ferramenta que propicia a execução da pena de forma específica e peculiar para cada condenado.

Reputa-se exame criminológico o agrupamento de pesquisas científicas, multidisciplinar e biopsicossocial que avalia os apenados para conceber um prognóstico de sua personalidade, o teor de periculosidade, a sua imputabilidade ou não, como também a sensibilidade do delinquente à pena e a probabilidade de sua correção.

Trata-se do instrumento de análise do perfil dos apenados para estipular as condições do confinamento penitenciário adequado para cada preso, para tanto é imprescindível o desempenho pluridimensional de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, médicos e outros profissionais, com o escopo de colher os dados do apenado e inseri-lo no tratamento penitenciário apropriado ao seu grau de periculosidade.

Não se confunde o exame criminológico com o exame psiquiátrico ou de classificação. O exame de classificação, teoricamente, é mais abrangente e genérico, quando comparado com o exame criminológico, pois trata dos aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, além da capacidade de trabalho, entres outros aspectos, propícios a demonstrar em que regime deve se dar o cumprimento da pena. Contudo, o exame criminológico é mais específico, envolvendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois se preocupa mais com a maturidade do condenado, sua disciplina, sua capacidade de suportar frustrações, a sua convivência familiar e social, o nível de agressividade, visando um conjunto de fatores destinados à

construir um parecer de periculosidade, isto é, a tendência de voltar ao mundo do crime.

Na verdade, o exame de classificação, o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não diferem na prática, pois geralmente são feitos pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional. Cabe ao Juiz extrair os aspectos importantes, relativos à tendência do sentenciado à delinquência e avaliar o merecimento do condenado para efeito de progressão de regime e recebimento de outros benefícios.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7210, promulgada em 1984, com objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, lei 7210/84), prenunciava a individualização da pena, ofertando maiores condições para recuperação e reinserção social dos sentenciados. Com esse fito, seria elaborado um programa individualizado e peculiar da pena, por uma equipe multiprofissional. Portanto, foi criada a Comissão Técnica de Classificação (CTC) que deve existir em cada estabelecimento e “será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo, e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade” (art.7º, lei 7210/84).

As atribuições da referida Comissão (CTC) eram: classificar o sentenciado segundo os seus antecedentes e personalidade; orientar a individualização da execução penal; elaborar o programa individualizado e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, propondo à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Contudo, no dia primeiro de dezembro de dois mil e três (01/12/2003), houve uma alteração na LEP, pela lei n. 10.792/2003, e dentre as mudanças, está a suspensão da avaliação do sentenciado, que era realizada por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para a progressão de regime. Desde então, o que é avaliado é o tempo de pena já transcorrido e o comportamento do sentenciado dentro da unidade prisional, fazendo com que se suscite acerca dos reflexos dessa modificação.

A alteração da Lei De Execução Penal, ocasionada pela Lei 10.792/2003, instituiu desfavorável limitação à atuação da Comissão Técnica de Classificação, aduzindo que esta somente serviria para fornecer o parecer inicial de cumprimento



da pena, mas não mais auxiliaria o juiz durante a execução. A atual redação do art.6º é a seguinte: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”. A anterior dava-se nos seguintes termos: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões”.

Na opinião de Nucci (2012, p. 1005):

Essa alteração deveu-se a pressão de vários setores, especialmente de integrantes do Poder Executivo, que arca com os custos não só das Comissões existentes, mas também dos presídios em geral, sob o argumento de serem seus laudos “padronizados”, de pouca valia para a individualização executória.

[...] A manutenção da Comissão para avaliar o condenado no começo da execução, mas a sua eliminação para o acompanhamento do preso, durante a execução, é um golpe (inconstitucional) ao princípio da individualização da pena.

Em virtude da reforma da Lei de Execução Penal, ficaram extintos o exame criminológico, realizado para instruir os pedidos de benefício de progressão de regime, e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, que anteriormente ao advento da Lei nº. 10.792/2003 eram pressupostos obrigatórios. Para a concessão destes benefícios legais, atualmente, as únicas exigências previstas são o lapso de tempo já cumprido e a boa conduta carcerária. Sendo assim, se o preso não agredir ninguém que conviva no ambiente carcerário, não se rebelar contra as autoridades de administração do presídio, não tentar fugir, não cometer faltas graves, entre outras ações repudiadas no ambiente carcerário, estará hábil, teoricamente, ao convívio com a sociedade.

É necessário ponderar que bom comportamento carcerário não designa a convicção de que o apenado terá um pacífico e benéfico convívio com a comunidade fora da prisão, posto que, boa conduta não significa o mesmo que regeneração e ressocialização, tão pouco, consiste em uma fidedigna e incontestável prova de diminuir a possibilidade de reincidência do preso.

Mirabete (*apud* Carvalho, 2011, p.58) afirma que:

Não basta bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não confunde

com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social. Ensina Hans Gobbels: 'O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal comprovante de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da condenação...Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter.

Atualmente há o entendimento de que é facultado ao Juízo de Execuções à solicitação de exame criminológico, de modo fundamentado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, para fins de concessão de progressão de regime de cumprimento de pena. Portanto, trata-se de uma discricionariedade do Juiz da Execução, quando achar conveniente.

Nesse contexto, como exposto que o exame criminológico não é mais pressuposto para progressão de regime, uma indagação é pertinente: O sistema de Execução Penal Brasileiro possui um procedimento de diagnóstico para a psicopatia, quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar, eficientemente, se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto?

### 3.3 CRIMINOSO PSICOPATA

A ação humana deriva de um complexo biológico, psicológico e social. Sendo assim, compreender os aspectos causais de comportamentos violentos ou não, depende da identificação dos fatores da vulnerabilidade e do aprofundamento do conhecimento sobre o controle das emoções.

No intento de adequar o melhor tratamento penal ao psicopata, de acordo com as suas características peculiares, é impreterível para a Criminologia e o Direito Penal utilizar-se do estudo de outras ciências como a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria Forense, que possuem aptidão científica e técnica para oportunizar o melhor embasamento para sanar essa questão. É pertinente e preocupante o tema sobre um tratamento penal compatível destinado a esses indivíduos, considerando

que os mesmos têm alto poder de manipulação e apresentam-se destemidos ante qualquer ameaça, tornando-se os principais inimigos do Sistema Penitenciário.

É imprescindível mencionar que a psicopatia não pressupõe a prática de crimes e que a premissa de que todo psicopata é assassino não é verdadeira, uma vez que, esse transtorno de personalidade possui vários níveis, desde psicopatas severos ou perigosos demais aos mais moderados, de acordo com o entendimento de Silva (2008), apresentando diversos graus de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, é verdade que a psicopatia é um influente fator desencadeante para que seus portadores pratiquem crimes.

Psicopatas são indivíduos que apresentam um transtorno de personalidade, que se caracteriza por ausência de emoções de forma geral, empatia para com os outros, falta de compaixão, culpa ou remorso. São indivíduos frívolos e demonstram serem incapazes de se colocar no lugar de outra pessoa, para pelo menos, imaginar seu sofrimento.

A classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde (CID-10) define psicopatia como um “transtorno de personalidade caracterizado pelo desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros, havendo um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas”.

Sobre o conceito e as características dos psicopatas, a Psiquiatra e Autora do livro “Mentes Perigosas”, Silva (2008, p. 37) esclarece que:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos

transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Reputa-se que os psicopatas não são loucos, nem apresentam nenhum problema mental ou de raciocínio, ao contrário, sabem exatamente o que fazem e diferenciam o certo do errado, mas, apresentam tendência a transgredir regras sociais e as leis.

O termo sociopata também é utilizado comumente como sinônimo de psicopata. Os crimes cometidos por criminosos com características psicopáticas, se diferenciam dos demais, pelos requintes de crueldade e violência e pelo gigantesco dano à sociedade. Como também, imprescindível se torna, expor que o grande diferencial destes criminosos, em pauta, consiste que eles não demonstram nem um grau de arrependimento, remorso, sensibilidade ou reflexão dos seus atos delituosos, posto que, quando comparados com os criminosos menos violentos, demonstra-se que a reincidência dos autores de crimes de baixa periculosidade, é menor, pois estes crimes são mais influenciados por circunstâncias da vida do que por fatores psicológicos.

Nesse entendimento, Silva (2011, p.29) em uma matéria para a Revista Jurídica Consulex sobre a Psicopatia, afirma que:

A psicopatia não tem cura e, até o momento, as terapias medicamentosas e as psicoterapias, de modo geral, se mostraram ineficazes. A prevalência geral da psicopatia, em amostras comunitárias, é de aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres; ou seja, a cada 25 pessoas, uma é psicopata.

Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários, podendo chegar a 25% em países onde testes específicos são realizados. Estudos também revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce cerca de três vezes mais.

O indivíduo nasce assim e, desse modo, permanece até o fim dos seus dias. O instinto predador faz parte de sua natureza.

Como mencionado, as pessoas portadoras de personalidade psicopática são desprovidas do afeto natural e da compaixão inerentes a todo ser humano, não se incomodam ou se escandalizam com situações e atitudes em que numa pessoa normal acarretaria sentimentos de dor, revolta, repúdio ou tristeza. Além do mais, são indivíduos extremamente manipuladores, característica que lhes dá uma

sensação de poder e satisfação, portanto, não há limites morais; éticos; leis; sanções ou julgamento de reprovação que os impeça de conseguirem o que querem.

É mais preocupante e amedrontador para a população quando o prazer e a satisfação dos criminosos psicopatas consistem exatamente na intensa dor que conseguem causar às suas vítimas, através da violência, morte, estupro ou tortura. Dessa maneira, os crimes se tornam para eles apenas um meio patológico de êxito pessoal e satisfação.

Nesse sentido o Juiz de Direito e Autor Milhomem (2011, p. 35) descreve em uma matéria para a Revista Jurídica Consulex sobre Psicopatia:

Interessante ressaltar que o psicopata, por ser acentuadamente egoísta, busca vexar a vítima, colocando-se na situação de “coisa” durante a prática do crime. Após a consumação do ato, é incapaz de sentir culpa, atribuindo-a a terceiro. A situação é mais complicada quando se trata de assassino em série; além de não temer ser pego, ainda costuma cometer seus crimes com o mesmo *modus operandi*, deixando pistas no local ou enviando-as à polícia, numa demonstração de desprezo pela autoridade.

Os *serials killers* ou assassinos em série, de acordo com a definição de Penteadó Filho (2013), são os que praticam uma série de assassinatos, em certo intervalo de tempo, que pode ser dias, meses ou anos, com o mesmo *modus operandi*.

Casoy (2004, p. 15-16), autora do livro “*Serial Killer: Louco ou Cruel?*”, classifica os *serials killers* em quatro tipos:

- a. **VISIONÁRIO:** é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também ter alucinações ou visões.
- b. **MISSIONÁRIO:** socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.
- c. **EMOTIVOS:** matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- d. **LIBERTINOS:** são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte desse grupo.

A reestruturação dos criminosos consiste em um dos objetivos da pena, não se restringindo apenas à punição, como pensa, ainda, grande parte da população, ainda que, dificilmente seja obtida com êxito. Portanto, quando esse objetivo primordial da pena que consiste na reestruturação, como forma pedagógica, se demonstra falho com a reincidência é necessário repensar formas de coibi-la, uma vez que, o mais prejudicado de forma direta é a sociedade, quando se trata de delitos contra a pessoa e a vida. No caso do indivíduo portador de psicopatia, a reincidência decorre de sua natureza impulsiva, da ausência de medo de reprovação e da indiferença em relação às leis e as regras sociais.

Milhomem (2011, p.36) aduz ainda que:

[...] Psicopatas não aprendem com os erros, ainda que submetidos ao cumprimento de pena.

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições.

Seguindo esse raciocínio, Nelson Hungria (2002) menciona que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas simulada ou superficial, não alcançando o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.

Dessa maneira, considerando a natureza impulsiva dos criminosos psicopatas, o seu desprezo as normas legais e regras sociais, como também, a característica de incuráveis, inerentes a esse transtorno de personalidade é temerário o tratamento penal oferecido a estes criminosos, uma vez que o Código Penal não disciplinou nada acerca da psicopatia, tampouco sobre sua existência. E o mais agravante é que o exame criminológico, como mencionado no tópico anterior, não é mais pressuposto obrigatório para a progressão de regime, portanto se os criminosos portadores de psicopatia cumprirem o tempo mínimo no regime inicial estabelecido e ostentarem bom comportamento carcerário poderão lograr êxito em alcançarem o regime aberto ou até mesmo usufruírem da liberdade sem nenhuma restrição, para o infortúnio da população.

Nesse sentido a Mestre em Direito Penal e Autora do livro “Da Imputabilidade do Psicopata” Abreu (2013, p.162) afirma sobre esses indivíduos:

Dentro do Sistema, são capazes de sustentar conduta exemplar, a fim de receber benefícios legais. Dentre os presidiários, despem-se da figura de bom interno e podem praticar os mais cruéis crimes ou apenas impedir a recuperação dos demais. Os psicopatas são irrecuperáveis. Assim como a aplicação de medida de segurança é de grande desvalia.

Reconhecendo a irrecuperabilidade, bem como a potencialidade de praticar condutas antissociais dentro do Sistema, sugere-se a imposição de pena especial aos psicopatas. Os psicopatas necessitam cumprir sua pena em regime ou caráter especial. Como é inconstitucionalmente proibida a pena em caráter perpétuo, o ideal seria que tais indivíduos cumprissem sua pena isoladamente, porque assim, ao menos, evitariam mal maior.

Assim sendo, no sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há a solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto. Pois se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.

### 3.4 CASOS REAIS DE CRIMES COMETIDOS POR INDIVÍDUOS PSICOPATAS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Com o intuito de exemplificar o que foi exposto teoricamente sobre as atitudes, características e a maneira peculiar e cruel de agir dos criminosos psicopatas, é oportuno conhecer e citar casos reais de grande repercussão no Brasil.

No Livro “Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”, de autoria da Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.73) ela cita o caso do “Pedrinho Matador”, através de uma reportagem da Revista Época:

Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, é um serial Killer que afirma com orgulho ter matado mais de 100 pessoas, inclusive seu próprio pai. Na Penitenciária do Estado, em São Paulo, ele é temido e respeitado pela comunidade carcerária. A primeira vez que matou, Pedrinho tinha apenas 14 anos e nunca mais parou. Com vários crimes nas costas, Pedro Rodrigues foi preso aos 18 anos, em 1973, e continuou matando dentro da própria prisão. Ele é considerado o maior homicida da história do sistema prisional e diz que só na cadeia já matou 47 pessoas. Mata sem misericórdia quem atravessa o seu caminho ou simplesmente porque não vai com a cara do sujeito. Pedrinho sabe que matar é errado, mas justifica

seus atos como algo que vem de família; pais e avós também foram matadores. Para “Pedrinho Matador”, tirar a vida de alguém é somente mais um trabalho bem-sucedido. E para que ninguém se esqueça do que é capaz, tatuou no braço a frase “Mato por Prazer” (grifo nosso).

Ainda em sua obra Silva (2008, p.130- 131) cita o caso, mais recente, do “Maníaco do Parque”, através de uma reportagem da Revista Veja:

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque” estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres (grifo nosso) no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres- algumas instruídas e ricas- a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer.

No interrogatório, com a fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se de como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.

Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

Em 2002, o serial Killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaipava, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Francisco, que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo “boa praça” ou “gente fina”. Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável.

Milhomem (2011, P.36), Juiz de Direito e Autor, cita o caso real de “Chico Picadinho” em uma matéria sobre Psicopatia para ilustrar o tema, na Revista Jurídica Consulex:

A estimativa de indivíduos psicopatas que voltam a cometer crimes bárbaros ao deixar a prisão gira em torno de 75% (MAIA JÚNIOR, 2010). Um dos casos mais emblemáticos é o de “Chico Picadinho”, alcunha de Francisco Costa Rocha, que, apesar de já ter cumprido a pena máxima (30 anos) prevista no Código Penal Brasileiro, continua preso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, em



Taubaté, na região do Vale da Paraíba, pela morte e esquartejamento de duas mulheres entre 1966 e 1976. É que submetido à nova avaliação de cessação de periculosidade, em 2010, o laudo foi conclusivo no sentido de que ele é incapaz de responsabilizar-se por seus atos e poderá matar novamente caso venha a ser colocado em liberdade (grifo nosso). Com base nesse resultado, o Ministério Público pediu a interdição civil do preso.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos Sociopatas. **Revista Jurídica Consulex**. N. 347, p. 36, 2011.

Depreende-se dos exemplos supramencionados, por autoridades no assunto Psicopatia, respectivamente Médica Psiquiatra e Juiz de Direito, que todos esses casos, além das características peculiares dos criminosos psicopatas que já foram esmiuçadas no tópico anterior, têm em comum que, o tratamento, igual para os demais criminosos normais, destinado a esses indivíduos mostrou-se ineficaz por se tratar de condição incurável do ser humano. Portanto, é um tema que não pode mais ser ignorado pelo Direito Penal e urge a criação de políticas públicas voltadas ao atendimento digno dessas pessoas em estabelecimentos penais adequados.

## **4 A REINCIDÊNCIA DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS E AS CRÍTICAS X OS BENEFÍCIOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

O presente capítulo possui o fito de analisar o caso concreto, que causou grande repercussão no mundo jurídico, de um assassino em série que matou seis adolescentes em Luziânia, uma semana após sair da penitenciária onde cumpria pena por pedofilia, depois de alcançar a liberdade condicionada, como resultado da progressão de regime. Também, é objetivo demonstrar as críticas e as divergentes opiniões dos operadores do direito, na época do caso, que ocorreu posteriormente a abolição do exame criminológico, que consistia um pressuposto para alcançar a referida progressão. Ademais, serão analisadas as críticas e os benefícios do exame criminológico.

### **4.1 ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

O assassinato de seis jovens em Luziânia, por um *Serial Killer*, reacendeu uma discussão no meio jurídico sobre a reinserção de criminosos perigosos ou psicopatas na sociedade e se esse caso seria uma consequência da extinção do exame criminológico, como foi mencionado no capítulo anterior, para usufruir do benefício de progressão de regime. Como também, suscitou-se sobre a ineficiência do Sistema Criminal.

Os crimes começaram a ser praticados no final de dezembro de 2009, na cidade de Luziânia, uma semana após o assassino, Admar de Jesus Santos; pedreiro; 40 anos, ter sido libertado da Penitenciária da Papuda, no Distrito Federal onde, desde 2005, cumpria pena de 14 anos de prisão por crime de pedofilia contra dois adolescentes. Porém, solto em 23 de dezembro de 2009, sob o benefício da progressão de pena, confessou ter matado seis jovens moradores de Luziânia, uma semana após deixar a Penitenciária. Apesar de seus antecedentes criminais, da rigidez da condenação que lhe foi imputada e da recomendação dos psicólogos para que este permanecesse preso ou "monitorado", o psicopata foi beneficiado, sem

restrições, pelo regime de progressão da pena, que permite aos presos com bom comportamento passar do regime fechado para o semiaberto e, deste, para a liberdade condicional. Para o juiz que concedeu o benefício da progressão da pena, contrariando o laudo pericial, o pedreiro reunia todas as condições formais previstas pela LEP para ser solto e usufruir do convívio em sociedade.

A primeira vítima, de 13 anos, foi assassinada na primeira semana em que o psicopata se encontrava em liberdade condicional. Finalmente, quando foi preso pela Polícia Federal, pela segunda vez, o criminoso descreveu com frieza os assassinatos que cometeu no prazo de três meses e conduziu os policiais aos locais onde enterrou suas vítimas, apontando, uma a uma, as covas rasas. Algumas, cavadas com as próprias mãos, segundo os policiais. Os cadáveres estavam em avançado estado de decomposição. Os investigadores, porém, afirmaram que não tinham dúvidas de serem os restos mortais dos meninos de 13 a 19 anos, sumidos entre 30 de dezembro e 29 de janeiro.

Na reportagem desse caso, retirada da internet, afirma-se que:

Antes de ser liberado da Papuda, Admar passou por avaliação de sanidade. Para um médico do sistema carcerário de Brasília, ele tem o perfil violento de um psicopata e deveria ter acompanhamento psiquiátrico, o que não ocorria. Dizendo ter o laudo sobre o pedreiro, o delegado-geral da Polícia Civil de Goiás, Aredes Pires, não entende como ele voltou às ruas. “Seis vidas se perderam, há um sofrimento enorme das famílias e, talvez, isso poderia ter sido evitado”, ressalta.

O responsável pelos inquéritos, delegado Juracy José Pereira, não tem dúvidas de que se trata de um serial killer, pelo jeito metódico com que Admar agia e pela motivação do crime. O perfil das vítimas é o mesmo. Meninos adolescentes — o único maior de idade tinha rosto de menino. Segundo Juracy Pereira, a pouca idade facilitaria o aliciamento. A abordagem era feita sempre à luz do dia, sem violência, com motivação sexual e desfecho já premeditado: a morte da vítima para eliminar provas contra ele.

As investigações revelaram ainda que, com exceção de uma das abordagens, as demais obedeceram a uma sequência lógica dos dias da semana. “Os desaparecimentos ocorreram, respectivamente, na quarta, segunda, domingo, quarta, segunda, sexta e domingo”, pontuou o delegado. “Para mim, esses fatos caracterizam ação de um assassino em série”.<sup>1</sup>

Os Juízes Criminais têm a faculdade de negar a progressão da pena, desde que de forma justificada, além do que, a LEP determina que examinem o caso concreto, analisando o perfil individual de cada condenado e levem em consideração

---

<sup>1</sup> Reportagem Disponível em: <<http://www.cabecadecuia.com/policial/64633/pedreiro-assassino-de-jovens-de-luziania-confessa-crimes-sem-demonstra>> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

a gravidade dos crimes cometidos. No entanto, os tribunais, superlotados de processos, vêm concedendo benefícios quase automaticamente, com base apenas nos critérios de bom comportamento carcerário dos presos e no tempo de pena já cumprido no regime inicial, mais ainda, desde que o exame criminológico deixou de ser critério obrigatório para progressão de regime. Por conseguinte, presos condenados pelos mais graves tipos de delito passaram a considerar a progressão da pena como direito adquirido. E, desde então, a lei, que foi especialmente pensada para assegurar a ressocialização de presos, se converteu em fator de banalização da pena e de agravante da violência criminal.

Após a confissão desse assassino e a grande repercussão desse caso, na época, os meios forenses e operadores do direito questionaram e refletiram se o juiz que lhe concedeu a liberdade condicional cometeu erro de avaliação, deixou-se levar por doutrinas politicamente corretas, como a tese da "humanização da pena", ou se acabou sendo induzido a erro por laudos mal redigidos e por pareceres imprecisos. Mais além, questionaram ainda a eficiência da LEP e os rumos da Justiça Criminal no país.

Algumas opiniões de diversos operadores do direito, na época dos fatos, que refletiram sobre o caso e que ocasionou bastante impacto na sociedade:

**Para o Procurador Geral da República, Roberto Gurgel**, o episódio de Luziânia demonstra uma falha sistêmica. "É, portanto, fundamental verificar onde falhou e procurar fazer as correções necessárias para que fatos como este não tornem a acontecer. Foi algo de extrema gravidade e mostrou a inoperância do sistema", destaca. Ele não considera, no entanto, que a culpa pela tragédia seja do magistrado responsável pelo caso, mas sim da legislação. Adimar Jesus iniciou sua série de crimes contra os jovens apenas uma semana depois de ganhar a liberdade, beneficiado pela progressão de pena. Ele havia sido condenado por abusar sexualmente de dois meninos, no Distrito Federal, em 2005.

**Para a Psiquiatra Forense da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) e Perita da Justiça Federal do estado de São Paulo, Thatiane Fernandes da Silva**, um dos problemas existentes hoje na lei brasileira, é o fato de caber ao juiz a decisão final sobre a liberação ou não de um preso como Admar. A avaliação psicológica a que são submetidos os detentos é encaminhada ao magistrado que pode optar por seguir a recomendação, utilizá-la parcialmente ou descartá-la. "Eu acho que o complicado é, justamente, compreender quem pode ou não acatar um laudo como esse. O juiz acaba sendo o perito dos peritos", considera.

**A Procuradora do Ministério Público de São Paulo, Luiza EgibEluf, especialista na área criminal em crimes sexuais**, defende que haja uma modificação na lei para obrigar o acompanhamento psiquiátrico de presos, dentro e fora da cadeia, que tenham cometido crimes sexuais e de violência exacerbada. Segundo ela, esse tipo de condenado não se recupera e sempre será uma ameaça à sociedade. Tem que gastar com os loucos de todos os gêneros para evitar que voltem a delinquir. Quem vai dizer que o

cara é perigoso é o psiquiatra, não adianta ter bom comportamento no presídio. Isso não significa que a pessoa está curada. Lá não tem criancinha. Quando sai às ruas, o psicopata não consegue evitar o impulso de cometer o crime, explicou a procuradora.

**O Professor de Direito Criminalista e Penal da Universidade de Brasília (UnB), Pedro Paulo Castelo Branco**, defende uma avaliação criteriosa para a progressão de regime e mais vigilância do estado para casos de crimes como estupro e pedofilia. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter entendido que mesmo a pessoa que cometeu crime hediondo tem direito a progressão de regime, o professor salienta que o poder público tem que criar mecanismos para definir um regime disciplinar diferenciado para quem apresenta alto risco à sociedade. O critério tem que ser mais rigoroso. A doença mental que traz em si fica adormecida até sair em liberdade.

**Já para Frederico Donati Barbosa, Conselheiro da Seccional do DF da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF)**, a prisão do assassino não é a cura para evitar a reincidência. "A pena de prisão é como uma anestesia, ela apenas neutraliza o condenado e alivia a dor da sociedade", avalia. Ele acredita que o fato de um laudo psicológico afirmar que haverá reincidência de um crime, por parte de um detento, é algo que "nega o livre arbítrio". "Não consigo ver um profissional garantir que a pessoa pode cometer um crime novamente", considera.

**O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes**, apontou que os crimes cometidos por Adimar Jesus da Silva revelam o desaparecimento do sistema judicial no Brasil. "Infelizmente, temos que discutir uma questão como essa logo após uma tragédia. Precisamos tirar lições sérias de episódios como esse para que busquemos um adequado aparelhamento da Justiça Criminal", disse ontem Mendes ao Correio<sup>2</sup>

Publicado em 12/04/2010 às 10h21

### **Pedreiro assassino de jovens de Luziânia confessa crimes sem demonstrar emoção ou arrependimento**



Reprodução Correio Braziliense

Figura 1: Foto do algoz e suas seis vítimas<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Reportagem Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=61751>> Acesso em: 04 de agosto de 2014.

<sup>3</sup> Imagem Disponível em: <<http://www.cabecadecuia.com/policial/64633/pedreiro-assassino-de-jovens-de-luziania-confessa-crimes-sem-demonstra>> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

Diante da análise dessas variadas opiniões depreende-se que o tema, ainda, é bastante atual e que não foi chegado a um consenso ou a uma solução para o tratamento ideal destinado aos criminosos psicopatas e para evitar a probabilidade de reincidência destes quando postos em liberdade, ou seja, uma forma de coibir a probabilidade destes criminosos fazerem novas vítimas e assolarem a população, posto que, se trata de um transtorno de personalidade, até hoje, incurável.

Como se pode verificar não há um consenso de opinião entre os juristas sobre o tema e tal circunstância tem sido argumento para que estes se esquivem de estudar o assunto e procurem uma solução jurídica compatível com a periculosidade dos criminosos psicopatas

Um olhar especializado sobre a responsabilização penal do agente portador desse transtorno de personalidade, a psicopatia, é imprescindível. Além do mais, uma reflexão acerca da necessidade de criação de políticas públicas adequadas para o atendimento destes criminosos.

#### 4.2 AS CRÍTICAS X OS BENEFÍCIOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO

No capítulo anterior foi abordado o conceito de exame criminológico e as consequências ocasionadas pela edição da lei n. 10.792/2003, uma vez que, o exame criminológico, atualmente, é obrigatório, apenas para a individualização da pena dos condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado e facultativo para os apenados que cumprirão a pena, desde o início, em regime semiaberto. Portanto, após a promulgação da referida lei, tal exame foi suprimido da execução da pena, como pressuposto de avaliação, para adquirir o benefício da progressão de regime.

Há o entendimento de que apesar do exame criminológico não ser mais pressuposto obrigatório para progressão de regime, dependendo do caso concreto o juiz poderia solicitá-lo, desde que de forma fundamentada, para auxiliá-lo a deferir ou não a progressão.

No entanto, não é o que se constata nesses julgados:

“Agravo em Execução. Cumprimento da pena privativa de liberdade. Progressão de regime fechado para semi-aberto. Bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento. Não há que se levar em conta a vida prgressa do réu. Desnecessidade de realização do exame criminológico graças à nova redação do art. 112 da LEP dada pela Lei nº 10.792/03. Satisfeitos os requisitos legais, nasce o direito à progressão. Improvimento do agravo interposto pelo Ministério Público” (Ag. Ex. 473.684-7-00 – 3ª Cam. Crim. – Rel. Junqueira Sangirardi – j. 14.06.05).<sup>4</sup>

“Execução penal. Progressão de regime. Requisitos do art. 112, da LEP. A partir da Lei nº 10.792/03, à progressão de regime, dois são os requisitos: bom comportamento carcerário e cumprimento de 1/6 da pena. Nada mais pode ser exigido, sob pena de violar a legalidade em prejuízo do cidadão. Atendidos os requisitos, o apenado faz jus à concessão da progressão de regime – direito subjetivo público. À unanimidade, deram provimento” (Ag. Ex. 70013715297 – 5ª Câm. Crim., Rel. Amilton Bueno de Carvalho, j. 08.02.06).<sup>5</sup>

Para fazer um julgamento de valor sobre a utilidade ou não do exame criminológico para a progressão de regime e a sua importância para a Execução Penal é necessário fazer uma confrontação entre as críticas para ele imputadas e a sua eficácia.

Uma das críticas comuns ao exame criminológico é que o referido exame violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, ultrapassaria os limites da condenação e adentraria na intimidade do apenado, como também, que infringiria o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Entretanto, verifica-se que entre os princípios constitucionais não existe hierarquia e como fazem parte de um sistema integrado, estes devem ser utilizados conjuntamente para interpretação.

Nucci (2011, p.1006) aduz:

A requisição do exame e do parecer fundamenta-se não apenas no preceito constitucional de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, mas também na clara norma da Constituição Federal a respeito da individualização da pena, que não se limita à aplicação da pena na sentença condenatória.

Reputa-se que havia excesso de subjetivismo no resultado do exame criminológico através de entrevistas curtas e superficiais, induzindo assim, na

<sup>4</sup>PORTELLA JÚNIOR, José Carlos. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao](http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao)> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

<sup>5</sup>PORTELLA JÚNIOR, José Carlos. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao](http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao)> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

maioria das vezes, o juiz a manter o preso no regime mais severo (fechado ou semiaberto) e conseqüentemente contribuiria para a superlotação dos estabelecimentos penitenciários e das cadeias.

Ainda de acordo com a opinião de Nucci (2011, p.1006):

Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução. E mais: se os pareceres das Comissões Técnicas de Classificação eram tão imprestáveis para a progressão, deveriam ter a mesma avaliação para a inicialização da execução penal. Ora, quem padroniza na progressão, pode perfeitamente padronizar para o início do cumprimento da pena. A manutenção da Comissão para avaliar o condenado no começo da execução, mas a sua eliminação para o acompanhamento do preso, durante a execução, é um golpe (inconstitucional) ao princípio da individualização da pena.

A periculosidade criminal é um estado de desajustamento social da personalidade do indivíduo que torna provável que ele venha a delinquir.

Nesse sentido, Mirabete, *apud*, Carvalho (2011, p.59) afirma:

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se, com isso, explicar a dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica) e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).

O Direito Penal considera essa situação de probabilidade de crime como base para a aplicação de medidas preventivas, de reajustamento ou de segregação do criminoso perigoso, as chamadas medidas de seguranças decorrentes da inimputabilidade ou da individualidade, aspectos estes que necessitam do exame criminológico para constatar e acompanhar a alteração do funcionamento psicológico do agente autor do delito.

Sendo assim, o restabelecimento do exame criminológico para a obtenção de benefícios por parte dos condenados reclusos, ao menos para aqueles que apresentem características psicopáticas ou que forem condenados por crimes hediondos é indispensável.



## 5 CONCLUSÃO

Depreende-se que o objetivo do legislador ao alterar a redação do art. 112 da LEP pela promulgação da lei n. 10.792/2003, suprimindo o exame criminológico como premissa obrigatória, foi agilizar os trâmites legais para a concessão mais célere da progressão de regime prisional, com o intuito de amenizar a superlotação dos presídios, criando novas vagas nas prisões e penitenciárias brasileiras, ou seja, objetivou através de um meio insuficiente resolver ou amainar um problema complexo.

Apesar do entendimento de que o exame criminológico é uma faculdade e pode ser requisitado pelo juiz, dependendo do caso concreto e de forma circunstanciada, para aferir o mérito do condenado e sua aptidão para a progressão de regime, sabe-se que no Brasil, na prática, tudo que não é obrigatório por lei, acaba-se não sendo realizado, posto que, mesmo quando algo é obrigatório, ainda não é colocado em prática de forma eficiente, tornando-se uma “letra morta”.

O bem estar da população ou o “*in dubio pro societate*” não foi levado em consideração, com a extinção do exame criminológico, tornando-o uma mera faculdade. Uma vez que, não se ponderou ao reinserir na sociedade, pagadora de impostos, criminosos violentos, de alta periculosidade, com características psicopáticas e incompatíveis com a paz social, visto que, não se trata de criminosos comuns, mas de portadores de transtorno de personalidade incurável.

Nesse contexto, como exposto que o exame criminológico não é mais pressuposto para progressão de regime, é pertinente e temerário mencionar que o Sistema de Execução Penal Brasileiro não possui um procedimento de diagnóstico para a psicopatia, quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar, eficientemente, se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto.

Conforme amplamente demonstrado, as medidas de segurança aplicadas aos criminosos portadores de sociopatia são inócuas, por se tratar de condição incurável do ser humano. Países desenvolvidos já contemplam em seu ordenamento jurídico a “prisão perpétua com dignidade”, em contrapartida, o Brasil está tão atrasado na questão que não fornece uma vida digna sequer aos presos *comuns*.

Sendo assim, conclui-se que carece de um olhar especializado, além da visão médica, sobre a responsabilização penal do agente portador desse transtorno de personalidade: A Psicopatia. Posto que é um tema que não pode mais ser ignorado pelo Direito Penal, além do que, urge a criação de políticas públicas voltadas ao atendimento apropriado e humanitário dessas pessoas em estabelecimentos penais adequados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>> Acesso em 01 de jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRAZILIENSE, Correio. **Pedreiro assassino de jovens de Luziânia confessa crimes sem demonstrar emoção ou arrependimento**. Disponível em: <<http://www.cabecadecuia.com/policial/64633/pedreiro-assassino-de-jovens-de-luziania-confessa-crimes-sem-demonstra>> Acesso em: 02 de ago. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminógeno de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**. 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

DA SILVA, Alexandre Calixto. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma síntese histórico/jurídica**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf)> Acesso em: 07 de jul. 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Noelle; MEDEIROS, Luísa; JERONIMO, Josie. **Progressão na Berlinda: Especialistas abrem debate sobre a concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos**. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=61751>> Acesso em: 04 de ago. 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELLA JÚNIOR, José Carlos. **No Brasil, exame criminológico é uma farsa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao>> Acesso em: 02 de ago. 2014.

**REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Ano XV. N. 347. Brasília: Consulex, 2011.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. Barueri: Manole, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

VICENTINI, Helena Marcia Bento. **A extinção do exame criminológico: Uma experiência negativa no Sistema Jurídico- Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/598/63>> Acesso em: 27 de jul. 2014.